Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 527/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7738/2019
PROTOCOLO	: 1985550
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: GIOVANNY BALTA DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N. 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DO CONTRATO TEMPORÁRIO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 52 E 83 TCE/MS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de apresentação de justificativa e do contrato temporário impede a aferição da regularidade da contratação temporária, sendo inaplicável pela falta dos documentos o entendimento contido na Súmula n. 52 TCE/MS (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão).

2. O art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

3. É incabível a reunião de processos na fase recursal, para a unificação das multas, pelo que é inaplicável em pedido de revisão o entendimento constante da Súmula 83 TCE/MS.

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e julgá-lo **improcedente**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ11762/2018, proferida nos autos do TC/20678/2016.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11762/2018 (pç. 20, fls. 32-33 do Processo TC/20678/2016), que possui o seguinte teor:

> 1. pelo **não registro da contratação temporária de Giovanny Balta da Silva,** para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de **multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes,** inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de **contratação temporária irregular** face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de **multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012; (...)

A irresignação do proponente está demonstrada nas razões postas na peça 1 (fls. 2-22), por meio dos quais sustenta, em síntese, que encaminha a documentação descrita como faltante e a qual foi fornecida pela atual gestão da Administração Municipal de Bela Vista.

Aduz que a contratação por tempo determinado foi realizada por haver necessidade temporária de pessoal e não haver candidatos aprovados em concurso público habilitado ao cargo. Requer, ao final, a reforma da decisão para registrar a contratação e excluir as multas cominadas, ou, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como recorrente e a redução da penalidade imposta.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 27005/2019 (pç. 2, fl. 23).

Concedido liminarmente o efeito suspensivo – DESPACHO DSP – G.FEK-34692/2019 (pç. 5, fl.26), os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, ocasião em que a equipe técnica concluiu que a decisão deve ser mantida diante da instrução processual incompleta, que gerou a impossibilidade de apreciação da contratação (ANA-DFAPP-10179/2020, pç. 11, fls.

34-36).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-13545/2020 (pç. 12, fls. 37-39), opinando *"pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto por parte do Sr. Douglas Rosa Gomes para manter a r. Decisão Singular n. 11762/2018, proferida nos autos TC/20678/2016, nos termos em que foi posta;(...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O presente Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** em face dos termos dispositivos dos itens 1 e 2 da Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11762/2018, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de **Giovanny Balta da Silva** em razão da falta de envio, a este Tribunal, de documentos imprescindíveis à aferição da legalidade da contratação, sendo eles: a justificativa da contratação, a cópia do contrato e a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público para o cargo de atendente de serviços diversos. Em razão da ausência de tais documentos, foi aplicada multa ao requerente no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

Anexo às razões revisionais, verifico que o requerente encaminhou a Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara que não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista (fl. 13), **persiste a falta de apresentação de justificativa e do Contrato temporário** firmado entre o Município de Bela Vista e o Sr. Giovanny Balta da Silva, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos.

Desse modo, a Decisão Singular DSG –G.ODJ – 11762/2018 que concluiu pelo não registro da contratação em comento está adequada, e a meu ver, a aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao requerente é bastante razoável.

Em que pese o requerente tenha invocado em sua defesa a tese de que não causou nenhum prejuízo financeiro para a Administração Pública, tratando a omissão na remessa documental como uma mera formalidade, o art. 41 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dispõe: *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar* ***independe da***

***intenção do agente ou do responsável**, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*

A aplicabilidade do entendimento contido na Súmula n. 52[1] deste Tribunal de Contas (atualmente cancelada, porém vigente na data da propositura do pedido de revisão), suscitada pelo requerente, não é possível, porquanto a falta de documentos impede a aferição da regularidade da contratação temporária em apreço.

Inaplicável, também, o entendimento constante da Súmula 83[2] deste Tribunal, que autoriza a reunião de processos do mesmo ordenador de despesas que contenham as mesmas irregularidades, com imposição de uma única penalidade, porquanto para isso deve ser comprovada a existência de conexão entre os processos, o que não ocorreu.

Ademais, a pretensão de reunião de processos em sede recursal não se mostra viável, conforme já se posicionou este Tribunal de Contas no julgamento do Acórdão AC00 - 384/2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, em 27/3/2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.**
>
> É cabível a aplicação do entendimento no disposto na Súmula nº 84, do Tribunal, para redução da multa aplicada, ao estar demonstrado que a sanção foi excessiva, em razão de análoga penalização em outros processos. (grifei)

Portanto, o requerimento de unificação formulado no presente feito não merece prosperar.

Por derradeiro, ressalto que a multa equivalente a **15 (quinze) UFERMS** cominada no item 3 do dispositivo da decisão questionada não constitui objeto da pretensão deduzida pelo requerente Douglas Rosa Gomes, porquanto foi cominada a

[1] São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

[2] Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao relator, face a ocorrência do princípio da conexão e a omissão do regimento interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicada no processo considerado principal.

seu sucessor, **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em razão do desatendimento à intimação para remessa de documentos nos autos originários (TC/20678/2016), com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes** (Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos) e **julgá-lo improcedente,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11762/2018, proferida nos autos do TC/20678/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM